



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 19 de Fevereiro de 2021  
Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano XV

Nº 2061



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECRETO Nº 2387, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

*"Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG."*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, I, 'I', da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que o Município de Monte Carmelo aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado, por meio do Decreto 2307, de 07 de agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** que mesmo diante da necessidade de observância das diretrizes restritivas estaduais, a competência normativa municipal subsiste e que, em se tratando de normas protetivas, remanesce também ao ente municipal a faculdade de agregar novas restrições àquelas já impostas em âmbito estadual, com a finalidade de preservar a vida e a saúde pública;

**CONSIDERANDO** o aumento constante e significativo dos casos de infecção pela COVID-19, bem como o aumento do número de óbitos confirmados, além da expressiva ocupação dos leitos na rede hospitalar municipal, sobretudo, dos leitos de UTI;

**CONSIDERANDO** o extrato de reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, com a participação do Ministério Público de Minas Gerais, Gestores Sanitários e Chefes do Executivo de Municípios integrantes da Macrorregião Sanitária Triângulo do Norte, na qual se deliberou a formulação de documento, após debate acerca da necessidade de elaboração de decretos com medidas uniformes para os Municípios da Macrorregião;

**CONSIDERANDO** a relevância de implementar as medidas discutidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19, no âmbito da Macrorregião Triângulo do Norte, Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Decreto 2256, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Monte Carmelo/MG, em razão de surto da doença respiratória COVID-19, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 2385, de 18 de fevereiro de 2021, que *"Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavirus [COVID-19]"*;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê de Enfrentamento à COVID-19, designados pela Portaria nº 10.979, de 12 de fevereiro de 2021, com a finalidade de garantir a participação dos representantes de toda a sociedade no processo de tomada de decisão;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG, com a finalidade de reduzir os índices de contágio, preservar a vida humana e prevenir os agravos à saúde pública.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste Decreto vigorarão no período de 22 de fevereiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2021.

**Art. 2º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes

medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos Capítulos seguintes:

**I** - proibida aglomeração de pessoas, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente;

**II** - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuadas as disposições contrárias contidas nos Capítulos seguintes;

**IV** - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** - proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas as condições previstas neste Decreto;

**VI** - em casos de *delivery* de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.

**Art. 3º** Os empreendedores/responsáveis devem afixar informativo na entrada dos seus estabelecimentos, indicando o número máximo de pessoas que poderão entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores.

**Art. 4º** O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, respeitado o limite máximo previsto no art. 2º, exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados e sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**Parágrafo único.** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais deverão ser impedidas de acessarem ao estabelecimento e orientadas a procurarem atendimento do serviço de saúde.

## **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES SUSPENSAS**

**Art. 5º** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

**I** - cinemas;

**II** - circos;

**III** - parques infantis recreativos;

**IV** - passeios turísticos, inclusive trenzinhos infantis e *city tour*;

**V** - boates, casas noturnas, baladas e similares;

**VI** - eventos festivos, sociais e corporativos, inclusive familiares;

**VII** - clubes sociais;

**VIII** - locação de chácaras, ranchos, salões de eventos e áreas de lazer.

**§ 1º** Os condomínios deverão manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, proibida a aglomeração de pessoas nas áreas de lazer do condomínio, sob pena de multa.

**§ 2º** Todos os eventos clandestinos deverão ser coibidos.

## **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 6º** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas estabelecidas neste capítulo.

### **Seção I**

#### **Dos centros comerciais, galerias, lojas de departamento e congêneres**

**Art. 7º** Os centros comerciais, galerias, lojas de departamento e congêneres e as demais lojas e estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 08

horas até 18 horas.

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É vedada a abertura aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º É proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos a que se refere o *caput*.

## Seção II

### Dos restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, lojas de conveniência e similares

**Art. 8º** Os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, lojas de conveniência e similares poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 08 horas até 18 horas;

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas alcólicas, de segunda a sexta-feira até as 18h.

§ 3º É vedada a abertura ao público aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º É permitido o sistema de *delivery*, de alimentos e bebidas não alcoólicas, aos sábados, domingos e feriados, e após as 18h de segundas-feiras às sextas-feiras, vedada a entrega no balcão.

## Seção III

### Dos estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários e similares

**Art. 9º** Os estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários e similares poderão funcionar sem restrições de dias e horários, com as condições sanitárias preestabelecidas.

**Parágrafo único.** Os serviços funerários deverão seguir as seguintes regras:

I. reduzir nos velórios o número de pessoas nas suas dependências internas, limitado ao número máximo de 30 (trinta) pessoas;

II. aferir a temperatura, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento;

III. disponibilizar álcool em gel para as pessoas;

IV. fornecer informações aos usuários dos serviços e colaboradores para que observem as normas de etiqueta respiratória, assegurem a higienização dos ambientes e superfícies e mantenham os ambientes arejados, em respeito às normas da Vigilância Sanitária e de outros órgãos.

## Seção IV

### Das atividades hoteleiras, hospedagem e dormitórios

**Art. 10** Para as atividades hoteleiras, hospedagem em geral e dormitórios de empresas, a ocupação máxima permitida é de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

## Seção V

### Dos supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes, açougues, peixarias, padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros e centro de distribuição de alimentos

**Art. 11** Os supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes, açougues, peixarias, padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros e centro de distribuição de alimentos poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 06 horas até 21 horas, e nos sábados, domingos e feriados até às 14 horas.

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É proibido o consumo no local, a colocação de mesas e a aglomeração frente ao estabelecimento.

§ 3º É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, de segunda-feira à sexta-feira, após as 18h; bem como em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados.

## Seção VI

### Dos postos de combustíveis

**Art. 12** Os postos de combustível poderão funcionar sem restrições de dias e horários, com as condições sanitárias preestabelecidas.

## Seção VII

### Do comércio de autopeças, produtos pneumáticos, rações, material de construção civil, oficinas de prestação de serviços, lavanderias, produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, *call center*, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, *pet*

## shops e informática

**Art. 13** O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços, a exemplo das mecânicas, funilarias, serralherias e pinturas, as lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de *call center*, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal, a exemplo dos *pet shops*, comércio e prestadores de serviços de informática poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 07 horas até 18 horas.

§ 1º Fica a critério dos estabelecimentos a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É proibida a abertura aos sábados, domingos e feriados.

## Seção VIII

### Gás

**Art. 14** A comercialização e entrega de gás liquefeito não se sujeitará a quaisquer restrições de dias e horários de funcionamento, observadas as condições sanitárias preestabelecidas.

## Seção IX

### Das clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros

**Art. 15** As clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 06 horas até 18 horas.

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É proibida a abertura aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º O atendimento aos clientes deverá ser individualizado, mediante agendamento.

§ 4º É proibida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos a que se refere o *caput*.

## Seção X

### Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive centro esportivo

**Art. 16** É permitida a abertura das academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive centro esportivo, de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 05 horas até 21 horas.

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É proibida a abertura aos sábados, domingos e feriados, bem como a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos referidos estabelecimentos, em qualquer dia e horário.

## Seção XI

### Das feiras livres e leilões

**Art. 17** É permitida a realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, no Espaço Cultural, mediante a fiscalização da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia, vedado o consumo no local.

**Art. 18** Fica permitida a realização de leilão agropecuário, condicionado ao número máximo de 30 (trinta) pessoas no evento, vedada a comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas.

## CAPÍTULO IV

### DAS REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO

**Art. 19** O funcionamento dos centros comerciais, galerias, lojas de departamentos e congêneres ficará condicionado à observância das seguintes medidas:

I - manutenção de barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - disponibilização de meios para que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

IV - disponibilização de locais adequados para lavagem frequente

das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para funcionários e consumidores;

**V** - limpeza e desinfecção sistemática dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

**VI** - priorização da ventilação natural, sempre que possível;

**VII** - comunicação imediata às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus;

**VIII** - disponibilização de informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara e distanciamento entre pessoas;

**IX** - manutenção, em condições de uso, de tapetes sanitários nos acessos de entrada;

**X** - sinalização dos sentidos de circulação de duas vias nos acessos de entrada e saída, uma para entrada e outra para saída, através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebradas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

**XI** - realização, em locais com possível formação de filas, de marcação não permanente nos pisos, a cada 2 (dois) metros, para manutenção das regras de distanciamento social;

**XII** - marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda, internamente, nos corredores e áreas de circulação;

**XIII** - permissão de uso de bebedouros apenas para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**XIV** - não disponibilizar bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos centros comerciais, galerias, lojas de departamentos ou congêneres;

**XV** - proibição do consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação, bem como no interior das lojas.

**Parágrafo único.** Cabe à administração dos centros comerciais, galerias e lojas de departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas aplicáveis aos seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

**Art. 20** No interior das lojas deverão ser observadas as seguintes medidas:

**I** - proibição de utilização dos provedores de roupas, bem como da experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**II** - proibição de "consignação" de roupas e calçados;

**III** - proibição para quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - disponibilização de meios para que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - realização de limpeza e desinfecção, com álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA, para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

**VI** - manutenção de barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

**Art. 21** O funcionamento das praças de alimentação ficará condicionado à observância das seguintes medidas:

**I** - disponibilizar 1 (uma) mesa a cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2 m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, respeitando a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

**II** - proibir o funcionamento do autosserviço (*self-service*);

**III** - disponibilizar 1 (um) frasco de álcool gel 70% (setenta por cento), por mesa;

**IV** - proibir a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**V** - proibir o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**VI** - retirar das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - higienizar com álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

**Parágrafo único.** O consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos.

**Art. 22** O funcionamento dos demais estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, ficará condicionado à observância das seguintes medidas:

**I** - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

**II** - priorizar a ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - proibir a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**IV** - proibir a "consignação" de roupas e calçados;

**V** - promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

**VI** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

**Art. 23** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, *disk bebidas* e similares deverão obedecer às seguintes regras:

**I** - permitir o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos, desde que observadas as restrições do CAPÍTULO III, e somente aos clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

**II** - observar as seguintes regras de ocupação:

**a)** em espaços fechados: uma mesa a cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2 m (dois metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**b)** em espaços abertos: distanciamento de 2 m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar.

**III** - proibir o funcionamento do autosserviço (*self-service*);

**IV** - manter 1 (um) frasco de álcool gel 70% (setenta por cento), por mesa;

**V** - retirar das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**VI** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**VIII** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes e priorizar ventilação natural sempre que possível;

**IX** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**X** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

**XI** - aferir a temperatura corporal, por meio de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local.

**XII** - fica proibido(a):

**a)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**b)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**c)** o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares.

**§ 1º** Recomenda-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios, isoladas para transporte e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**§ 2º** O consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos.

**§ 3º** Os garçons deverão utilizar máscara de proteção que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável e avental lavável;

**Art. 24** O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que se seguem:

**I** - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a

presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 (quatorze) dias;

**II** - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

**III** - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19;

**IV** - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como pessoas acima de 60 anos de idade, pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidas (HIV, câncer), pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 30, grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto, sejam atendidos em ambiente domiciliar;

**V** - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado, deixando, sempre que possível, portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

**VI** - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

**VII** - desativar bebedouros coletivos durante o período da pandemia, permitindo, apenas, o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção e caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**VIII** - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

**IX** - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

**X** - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou pessoa com deficiência e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis, ressaltando que, existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 2 (dois) metros;

**XI** - não é permitida a espera de clientes para atendimento dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

**XII** - funcionários, cabeleireiros, manicures e quaisquer outros profissionais, devem utilizar máscara, touca e proteção facial ("face shield") durante todo o atendimento;

**XIII** - disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XIV** - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço ou clientes;

**XV** - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% (setenta por cento) antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

**XVI** - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

**XVII** - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA, devendo o procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

**XVIII** - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato, com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

**XIX** - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas e manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

**XX** - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA número 222/2018;

**XXI** - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

**XXII** - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização;

**XXIII** - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando

sempre que possível, produtos de uso descartável;

**XXIV** - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida;

**XXV** - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes, sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

**XXVI** - higienizar com álcool 70% (setenta por cento), na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito e, para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

**Art. 25** A celebração eucarística pública, cultos, reuniões e eventos dos diversos segmentos religiosos poderão ser realizados, em locais fechados ou abertos com, no máximo, 30 (trinta) pessoas, respeitadas as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto 2308, de 07 de agosto de 2020.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 26** O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

**§1º** O descumprimento das medidas de isolamento configura infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 do Código Penal, que tipifica a infringência de determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**§ 2º** A medida administrativa restritiva de interdição em caso de descumprimento seguirá a seguinte graduação de dosimetria a cada reincidência, sequencialmente:

**I** – interdição imediata e por mais 03 (três) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade;

**II** – interdição imediata e por mais 07 (sete) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade; e

**III** – interdição imediata e por mais 15 (quinze) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade.

**§ 3º** No cumprimento da medida restritiva de interdição, o estabelecimento ou a atividade fica plenamente impedido de funcionar, inclusive em trabalho interno, comércio eletrônico, *delivery* e retirada no balcão.

**Art. 27** Para garantir o cumprimento das disposições contidas neste Decreto, a fiscalização será intensificada, e será realizada diariamente, inclusive, no período noturno, finais de semana e feriados, mediante escala de revezamento.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** Fica determinado o toque de recolher a partir das 21 horas até às 5 horas, exceto quando necessário o acesso ou a prestação de serviços essenciais, exigida a necessidade de justificativa da urgência.

**Art. 29** Este Decreto entra em vigor em 22 de fevereiro de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 19 de fevereiro de 2021.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**DECRETO Nº 2388, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.**

*"Dispõe, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, acerca de medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da doença infecciosa viral respiratória COVID-19".*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, I, 'i', da Lei

Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, e as alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como “pandemia” a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença viral causada pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto 2256, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Monte Carmelo/MG, em razão de surto da doença respiratória COVID-19, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 2385, de 18 de fevereiro de 2021, que “Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus [COVID-19]”;

**CONSIDERANDO** o aumento constante e significativo dos casos de infecção pela COVID-19, bem como o aumento do número de óbitos confirmados, além da expressiva ocupação dos leitos na rede hospitalar municipal, sobretudo, dos leitos de UTI;

**CONSIDERANDO** todos os esforços empreendidos pelo Município por meio da fixação de medidas de contingenciamento e combate ao vírus SARS-Cov-2;

**CONSIDERANDO** que é dever do Município avaliar periodicamente as medidas adotadas com a finalidade de aferir sua eficácia;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, em razão da doença infecciosa viral respiratória COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2.

**Art. 2º** Para fins de funcionamento dos serviços públicos, haverá o retorno do expediente normal de atendimento ao público, de acordo com o horário de funcionamento de cada secretaria.

**Art. 3º** Ficam suspensas, por tempo indeterminado:

- I. atividades do Centro de Convivência de Idosos – Conviver;
- II. atividades das Casas da Família - CRAS
- III. Eventos, encontros e quaisquer outras atividades habitualmente promovidas pelo Município e que geram aglomeração de pessoas;
- IV. o transporte coletivo;
- V. atividades presenciais de educação escolar básica em todas as unidades de ensino infantil, fundamental e médio, da rede pública ou privada, do Município de Monte Carmelo/MG.

**Art. 4º** Compete à chefia imediata estabelecer o regime de teletrabalho ou disponibilizar para o gozo de folga compensativa, férias regulamentares ou licença prêmio, o servidor que:

- I - possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);
- II - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente afastados pelo médico perito municipal;
- III - for gestante ou lactante.

§ 1º Os servidores indicados no inciso II deste artigo deverão protocolar requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos, que marcará a perícia médica.

§ 2º O laudo médico que indicar pelo afastamento das atividades habituais do servidor portador de doença crônica deverá especificar a CID e os medicamentos que o servidor faz uso.

**Art. 5º** Os servidores que apresentarem sintomas compatíveis com a COVID-19 deverão comunicar a chefia imediata, via e-mail ou telefone, e encaminhar o respectivo atestado médico por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** De posse do atestado médico, a chefia imediata deverá enviar e-mail para o Departamento de Recursos Humanos, que encaminhará ao setor de perícia médica responsável, comunicando o nome e matrícula do servidor afastado por suspeita de COVID-19.

**Art. 6º** Os servidores que tiverem, em seu convívio direto, pessoas com confirmação da doença COVID-19, deverão manter-se em quarentena, com posterior justificativa da falta, através dos documentos médicos comprobatórios da condição de saúde do infectado, pelo prazo de até 14 (quatorze) dias, dispensada a perícia.

**Art. 7º** Os servidores da área da saúde, que encontram-se em gozo de folgas compensativas, licença prêmio e férias regulamentares, deverão retornar imediatamente para suas atividades.

**Art. 8º** Os servidores responsáveis pela limpeza deverão implementar esforços para manterem a plena higienização das instalações, intensificando as ações de limpeza dos ambientes, elevadores, banheiros, corrimão e maçanetas, com utilização de álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária.

**Art. 9º** Como forma de evitar disseminação do vírus, fica recomendada a adoção de medidas para promoverem a circulação de ar nos ambientes, como a abertura de portas e janelas, além da lavagem constante das mãos e utilização do álcool em gel 70% (setenta por cento).

**Art. 10** Estende-se a aplicação deste Decreto aos contratos temporários, na forma da legislação específica.

**Art. 11** Os servidores e colaboradores que prestam atendimento ao público, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, deverão utilizar, obrigatoriamente, máscaras de proteção facial e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador do COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Direta e Indireta fornecerá, gratuitamente, para seus servidores e colaboradores, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID 19.

**Art. 12** As medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento previstas neste Decreto, perdurarão até a revogação do estado de calamidade pública no âmbito municipal.

**Art. 13** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor em 22 de fevereiro de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 19 de fevereiro de 2021.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora Geral do Município



**DEPARTAMENTO MUNICIPAL  
DE ÁGUA E ESGOTO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PORTARIA Nº 275 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

*“Faz desligamento de servidor que especifica”.*

O Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo/MG, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**Artigo 1º** - Desligar **MAURO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 0026, inscrito no CPF nº 366.041.006-34, RG nº 681634 SSP/MG, do cargo de ELETRICISTA, lotado no DMAE – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE CARMELO – MG, por motivo de seu falecimento ocorrido em 12/02/2021, conforme Certidão de Óbito matrícula nº 0592610155 2021 4 00046 209 0010459 14.

**Artigo 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos 12/02/2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 18 de fevereiro de 2021.

**RICARDO DE CASTRO SILVA**  
DIRETOR GERAL – DMAE



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. AVISO DE HABILITAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 04/2021, FORMA: ELETRÔNICA– PROCESSO Nº 06/2021.** Objeto: Refere-se à

Registro de Preços para Eventual e Futura Aquisição de Cesta Básica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Inclusão Social de Monte Carmelo-MG, com cota reservada de itens para Participação Exclusiva de ME, EPP e Equiparadas. O Pregoeiro torna público o Resultado da Habilitação do Processo nº 06/2021, modalidade Pregão SRP nº 04/2021 – Tipo: menor preço por lote. **Empresa Habilitada:** M Campos Distribuidora Eireli, CNPJ: 35.988.926/0001-11. Data: 02/02/2021. Iscleris Wagner Gonçalves Machado - Pregoeiro. **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 04/2021, FORMA: ELETRÔNICA – PROCESSO Nº 06/2021.** A Secretária Municipal da Fazenda torna pública a Homologação do Processo nº. 06/2021, modalidade Pregão SRP nº 04/2021 – Tipo: menor preço por lote, em favor da Empresa: M Campos Distribuidora Eireli, CNPJ: 35.988.926/0001-11. **Data:** 11/02/2021. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO SRP Nº 04/2021, FORMA: ELETRÔNICA, PROCESSO Nº 06/2021. Órgão Gerenciador:** Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. **Vigência:** 12 (Doze) meses. **Empresas:** Ata RP nº 33/2021: M Campos Distribuidora Eireli, CNPJ: 35.988.926/0001-11. **Valor Global:** R\$ 246.450,00. **Data:** 11/02/2021. Ana Paula Pereira - Secretária Municipal da Fazenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 15/2017, PROCESSO 13/2017, PREGÃO 07/2017. Contratante:** Município de Monte Carmelo-MG. **Contratada:** PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 06.030.279/0001-32. **Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de serviços de Coleta, Transporte Térmico e Destinação final de resíduos de saúde, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monte Carmelo-MG. **Cláusula:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo do Contrato 15/2017 até 17/02/2022. Monte Carmelo, 08 de fevereiro de 2021. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal da Fazenda.

**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO**

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 228](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)